



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000011758**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005891-82.2018.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, são apelados \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA) e \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em \_\_\_\_\_ sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

**LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO: 26761**

**APELAÇÃO Nº: 1005891-82.2018.8.26.0477**

**COMARCA: Praia Grande**

**APTE.: Município da Estância Balneária de Praia Grande**

**APDOS.: \_\_\_\_\_ e outro**

**Interessada: \_\_\_\_\_**

**Juiz: Rafael Saviano Pirozzi**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –**  
**Indenização por danos morais - Autores vítimas de ofensas**  
**verbaes proferidas por servidora pública em atendimento**  
**médico - Estabelecimento vinculado ao Município da**  
**Estância Balneária de Praia Grande – Mantido o**  
**reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente público**  
**– Inteligência do art. 37, §6º, da Constituição Federal - Dano**  
**moral configurado – Mantido o valor arbitrado – Recurso**  
**de apelação não provido.**

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 171/181, que julgou procedente ação ordinária ajuizada por Cecilia da Conceição e \_\_\_\_\_ em face do Município da Estância Balneária de Praia Grande e de \_\_\_\_\_, condenando o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município ao pagamento de indenização por danos morais fixados no valor de R\$ 10.000,00, em decorrência de agressão verbal proferida por servidora pública contra os autores e extinguindo a ação, sem resolução do mérito, em relação à \_\_\_\_\_, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, condenado o Município ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação e os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré excluída, fixados em R\$ 2.000,00.

Apela o Município levantando a preliminar de nulidade da sentença, por considerar ter sido *extra petita*, uma vez que o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva não foi requerida pela ré afastada do polo passivo da ação, pleiteando, igualmente, a manutenção da ré no polo passivo da demanda, tendo em vista que o ato de injúria é *intuitu personae*, de modo que a responsabilidade por seu cometimento deve ser imposta exclusivamente a quem deu causa; no mérito, sustenta que na ficha do atendimento médico prestado ficou consignado que o acompanhante da paciente estava agressivo e ofendeu a médica

2

verbalmente após os autores terem sido orientados sobre os riscos de gestação aos 41 anos, informação que a autora não compreendeu bem, tendo, igualmente, agredido verbalmente a médica, o que é confirmado pela prova testemunhal; alega que agressões mútuas não ensejam reparação por danos morais, uma vez que houve concorrência de culpa entre os envolvidos; insiste que se aplica ao caso a responsabilidade subjetiva, apontando, ainda, a ausência de nexo de causalidade e de comprovação de que as injúrias ocorreram; requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais. Pede o provimento do recurso (fls. 184/196).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo; contrarrazões apresentadas às fls. 201/205.

É o relatório.

A autora narrou que estava grávida de quatro meses e, em 23/02/2018, após sentir fortes dores no ombro e perna, foi ao Pronto Socorro Municipal Quietude, na companhia do co-autor, seu filho, local em que alegou ter sido vítima de agressões verbais praticadas pela médica, ora ré, que lhe prestou atendimento naquela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidade, tendo suportado insultos como o de que a autora “*estava 'velha demais para ter filhos' e que por conta disto o filho dela nasceria 'mongoloide', ocasião em que o autor interferiu e acabou sendo hostilizado pela médica que disse fica quieto seu 'burro, retardado', quem estudou aqui fui eu*” (fls. 02).

Ingressou em juízo pleiteando a condenação do Município e da médica, diante da responsabilidade pelo ocorrido, ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, pedido acolhido pela r. sentença, a qual igualmente reconheceu a ilegitimidade passiva da médica, decisão contra a qual se insurge a Municipalidade.

Quanto à preliminar levantada pelo Município, anoto que o reconhecimento de ilegitimidade das partes do processo pode ser conhecida a qualquer tempo de ofício pelo juízo da causa, inexistindo o vício alegado na sentença, de que ela seria *extra petita*.

Ademais, correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva

3

da servidora pública, tendo em vista o decidido pelo STF, Tema 940 : “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” .

Concluiu-se, então, que o previsto art. 37, § 6º, da CF responsabiliza os entes públicos pelos danos gerados pelos agentes públicos a eles vinculados, assegurado, apenas, o direito de regresso contra o responsável pelo dano nos casos de dolo ou culpa, em ação autônoma.

Superada tais questões, ressalto que as agressões verbais são incontroversas e correspondem à prova documental apresentada.

A responsabilidade do Poder Público, por ação ou omissão, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva (nesse sentido ARE 754778/RS, Min. Dias Tofoli, j. 26.11.2013).

Isto não significa, contudo, que se trate de responsabilidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

integral, de modo que possível à avaliação de excludentes de responsabilidade, entre elas as denominadas excludentes denexo causal, avaliando-se, no caso, se houve falha específica na prestação do serviço público como causa do evento.

O que se busca, em tais casos, é verificar se houve omissão específica do poder público em relação a ato que lhe competia, dever jurídico, e se da referida omissão resultou o ato danoso.

O dever do servidor público de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de atender com presteza o público está previsto no art. 123 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Praia Grande.

As testemunhas ouvidas em juízo (audiência gravada em mídia audiovisual) confirmam que houve desentendimento entre os autores e a médica, sem afastar a alegação dos autores de que a médica insultou a paciente por meio de ofensas verbais e que a conduta do filho da autora foi uma reação ao comportamento inadequado da servidora pública, a afastar, igualmente, a alegada culpa concorrente dos autores, anotando, ainda, que o réu não comprovou a sua alegação de que os autores que iniciaram as ofensas verbais.

Tais depoimentos foram corroborados pelos fatos narrados <sup>4</sup> no boletim de ocorrência (fls. 16/18), o que não foi impugnado pelo réu. Anoto que a declaração falsa em boletim de ocorrência a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é crime, conforme previsto no art. 299 do Código Penal, sendo possível presumir a veracidade dos fatos narrados no boletim de ocorrência, quando ausente qualquer prova contrária.

Assim, bem configurada a má prestação do serviço, a justificar a responsabilização, sendo presumido o dano moral decorrente das ofensas verbais, com o constrangimento causados por injusta agressão.

Diante do dano e nexo causal entre a conduta do agente público e o dano suportado pelos autores, inegável a responsabilidade e correspondente dever de indenizar/compensar, o que implica na manutenção da condenação do Município.

Quanto ao arbitramento dos danos morais, sempre tormentoso, em geral, são verificadas a gravidade do dano, a intensidade da responsabilidade e condições das partes, de modo que a compensação não seja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insignificante nem implique enriquecimento da vítima; busca-se, ademais, certa coerência com outros arbitramentos para situações mais graves.

Observadas tais condições, o valor para os danos morais fixados pela r. sentença no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado, devendo ser mantido aquele arbitramento, com incidência de atualização monetária e juros moratórios conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela Municipalidade, tendo em vista que fixados no patamar máximo legal (20% - fls. 180), sendo vedado ultrapassar aqueles limites, por força do previsto no art. 85, § 11, do CPC

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso, mantidos os honorários advocatícios.

**Luís Francisco Aguilar Cortez**

**Relator**